

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 04096/09
PLL Nº 189/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para realização do serviço e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, ao Estado compete promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor.

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribui aos Municípios, em caráter concorrente com a União e o Estado, nas respectivas áreas de atuação administrativa, competência para fiscalizar, controlar e baixar normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços (art. 55, § 1º).

Autoriza, ainda, os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso IV).

Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º do projeto de lei versa sobre matéria atinente ao Direito Civil (forma de estabelecimento de obrigações contratuais), de competência privativa da União por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

A par disso, por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo administrar as rendas municipais, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do art. 3º da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 26 de outubro de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 26/10/09

**Marion Huf Alimena
Procuradora-Geral**